

Ao Sr. Pregoeiro,

A Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. ("CAJU"), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.449.007/0001-44, vem pelo presente solicitar esclarecimentos aos termos do Edital em epígrafe, conforme segue:

- **Questionamento 1**

Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

**5.4.4.** Em relação à região, a empresa deverá ter, necessariamente credenciados e ativos:

**a) Quissamã-RJ:** mínimo de 40 (quarenta) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o Cartão-Alimentação;

**b) Campos dos Goytacazes-RJ:** mínimo de 40 (quarenta) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o Cartão-Alimentação;

**c) Macaé-RJ:** mínimo de 10 (dez) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o Cartão-Alimentação.

**d) Carapebus-RJ:** mínimo de 5 (cinco) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o Cartão-Alimentação.

**e) Concelção de Macabu-RJ:** mínimo de 5 (cinco) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o Cartão-Alimentação.

C.P.M. visto



**IPMQ**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quissamã

Rua Barão de Vila Franca, 413 – Centro – Quissamã – RJ  
CEP 28.735-000

PMQ  
Processo 691/2023  
Rubrica [assinatura] nº 191

**f) Rio de Janeiro:** mínimo de 80 (oitenta) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o Cartão-Alimentação;

**g) Totalizando no mínimo de 180 estabelecimentos.**

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

**Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar listagem dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no item 5.4.4 do Anexo I – Termo de referência?**

- **Questionamento 2**

Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto no item do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

5.3.2 Os cartões eletrônicos/magnéticos deverão ser disponibilizados:

**b) personalizados com nome do usuário, razão social do IPMQ e numeração de identificação sequencial gravados conforme disposto no art. 17, da Portaria 03, de 01.03.2002, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, de forma a garantir privacidade e segurança na utilização e evitar prejuízos em caso de extravio, furto ou roubo.**

Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”).

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:



Reforçamos que o servidor ainda terá o cartão físico, o diferencial do aplicativo da Caju é que os dados usualmente expostos no corpo do cartão como nome, data da validade, código de segurança etc. são disponibilizados apenas ao titular do cartão em ambiente virtual.

O beneficiário receberá o cartão físico e com o número sequencial disposto na parte traseira deste fará a ativação pelo aplicativo, o qual vinculará automaticamente o cartão ao CPF do servidor, tudo muito rápido e simples.

Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um dos mecanismos de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, **podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto que disponibilizar cartões físicos sem a personalização com o nome do usuário e razão social do IPMQ também cumprirá o exigido no item 5.3.2, alínea “b” do Anexo I – Termo de Referência?**

- **Questionamento 3**

Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

**5.2.13. A EMPRESA, quando solicitado pelo IPMQ, deverá disponibilizar relatórios gerenciais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com as seguintes informações mínimas:**

**c) Local, data e valor da utilização dos créditos pelos beneficiários na rede de estabelecimentos credenciados/afiliados;**

**Sendo assim, é correto nosso entendimento que a emissão de relatórios com o local, data e valor da utilização dos créditos seja uma funcionalidade disponível apenas aos beneficiários?**

Tal questionamento visa resguardar o direito de privacidade dos beneficiários, posto que informações como valor e local do crédito gasto implica em clara violação ao sigilo bancário dos usuários.

Outrossim, o art. 6º, III da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 esclarece que *as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e alguns princípios, dentre eles, a necessidade, que segundo a norma é a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.*

Diante disso, entendemos que informações pessoais que não prejudicam a prestação do serviço devem ser mantidas sob a guarda de seus respectivos titulares de direito.

Por fim, aguardamos as respostas para as devidas providências e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”)

CNPJ Nº 33.449.007/0001-44

Em atenção ao **questionamento 1**, informamos que nenhuma empresa está isenta de apresentar os estabelecimentos onde seu cartão é aceito, devendo ser observada a quantidade mínima prevista em Edital. Desse modo, a consulente deve apresentar a lista de estabelecimentos que aceitam a bandeira visa.

Em atenção ao **questionamento 2**, informamos que os cartões devem ser identificados na forma do edital como meio de controle e organização da Administração Indireta.

Em atenção ao **questionamento 3**, informamos que a funcionalidade também deve ser estendida à Administração, que tem a prerrogativa de verificar onde o benefício está sendo utilizado, a fim de se atestar o cumprimento da legislação.

FABIANO  
BARRETO  
GOMES:04495  
103792

Assinado de forma  
digital por FABIANO  
BARRETO  
GOMES:04495103792  
Dados: 2023.08.10  
15:43:11 -03'00'